



Justiça Eleitoral  
Zona Eleitoral

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600245-78.2020.6.17.0098  
em 01/02/2021 21:56:06 por ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI

Documento assinado por:

- ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **21020121560596500000073813727**  
ID do documento: **76378159**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE**

---

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 98º ZONA  
ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE**

**Processo nº 0600245-78.2020.6.17.0098 – PJE – PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS**

**Candidato: ESDRAS PAULO DOS SANTOS LIRA**

**Cargo: VEREADOR**

**Partido: DEM**

**Município: CARNAÍBA/PE**

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**MM. Juiz Eleitoral,**

Trata-se de prestação de contas de ESDRAS PAULO DOS SANTOS LIRA, candidato ao cargo de vereador às Eleições de 2020 no Município de Carnaíba/PE, conforme Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.607/2019 e Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020.

**I- DA SÍNTESE DO PROCESSO:**

O Candidato apresentou a prestação de contas devidamente instruída com a documentação pertinente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE**

---

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela Desaprovação das contas. Registre-se que o sistema da Justiça Eleitoral verificou, nos lançamentos financeiros, que o candidato efetuou diretamente ao fornecedor o pagamento da importância de R\$300,00 (trezentos reais).

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer.

**É o breve relatório.**

**II- DAS IRREGULARIDADES E VÍCIOS INSANÁVEIS:**

Como se observa dos autos, as contas apresentadas pelo candidato estão eivadas de vícios insanáveis, conforme se passa a expor.

No presente caso, restou certo que o candidato deixou de obedecer à norma da Resolução de Regência, eis que fez uso de recursos financeiros que não circularam pela conta bancária específica, o que impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesses termos, o art. 38 da Resolução TSE nº23.607/19 dispõe *in verbis*:

*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal cruzado;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;*

*III - débito em conta; ou*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE**

---

*IV - cartão de débito da conta bancária.*

*§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.*

*§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.*

Nessa toada, o art. 22, §3º da Lei 9.504/97 prevê *in verbis*:

*(...)Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.*

*§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...).*

**Destacamos.**

Da documentação acostada aos autos, constatou-se que o candidato efetuou diretamente ao fornecedor LUIZ RAONY AVELINO LIMA o pagamento da importância de R\$300,00 (trezentos reais), referente ao serviço de Produção de jingles, sem a imprescindível circulação de recursos pela conta bancária específica de campanha eleitoral, maculando gravemente a integridade das contas, o que enseja o julgamento pela desaprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE**

---

Nesse sentido é o entendimento do TSE, conforme julgados colacionados:

*"[...] Prestação de contas. Candidato. Prefeito. 1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que as irregularidades apontadas na prestação de contas - pagamento de prestadores de serviços em espécie, sem trânsito dos respectivos recursos pela conta bancária específica de campanha, e pagamento em espécie, sem o uso de transferência bancária ou ordem de pagamento nominal, de despesas que não são consideradas de pequeno valor - comprometeram a sua confiabilidade e transparência, impossibilitando o seu controle pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pela conta bancária específica enseja a desaprovação das contas. [...]”(Ac de 1.8.2014 no AgR-AI nº 30072, rel. Min. Henrique Neves e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac. de 18.9.2012 no AgR-AI nº 459895, rel. Min. Arnaldo Versiani.).Ac de 29.10.2013 no AgRg-AI nº 234798, rel. Min. Henrique Neves o Ac de 1º.10.2013 no AgR-AI nº 239712, rel. Min. Dias Toffoli.)*

*"[...]. Prestação de contas. [...]. Recursos não transitados por conta bancária. Dívidas quitadas pelo próprio candidato após a entrega da prestação de contas. Arts. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97; 20, § 1º e 26 da resolução-TSE nº 23.217/2010. Vícios Insanáveis. [...]. 1. A arrecadação de recursos não transitados por conta bancária específica, sobretudo ao se considerar o montante envolvido - na ordem de R\$ 128.590,85 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) - consubstancia vício insanável e enseja a desaprovação das contas, consoante determina o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução-TSE nº. 23.217/2010, as dívidas de campanha existentes após as eleições podem ser quitadas pelo próprio candidato, desde que até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, cujo prazo final, nos termos do art. 26 do referido normativo, é o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE**

---

*dia 2.11.2010. [...]”(Ac. de 22.11.2011 no AgR-AI nº 129316, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

*“[...] 1. As falhas apontadas pela Corte Regional - em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas - comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação. [...] (Ac. de 19.5.2011 no AgR-REspe nº 4005639, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

Em que pese a alegação do candidato de que agiu de boa-fé e que se tratou de pequeno valor, tem-se que o pagamento de despesa sem a circulação pela conta bancária corresponde à totalidade da arrecadação de campanha, ou seja, a 100% (cem por cento) dos recursos financeiros arrecadados.

Nessa toada, as falhas apontadas ensejam o reconhecimento de irregularidades insanáveis, as quais maculam gravemente a integridade das contas e retiram da Justiça Eleitoral a possibilidade de fiscalizar a movimentação dos recursos arrecadados.

### **III- CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o candidato não observou as determinações da Lei nº 9.504/97 e das Resoluções aplicáveis e, considerando a existência de vícios que comprometam a regularidade das contas, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que se refere aos indícios de recebimento de auxílio emergencial por sócio de empresa, o *Parquet REQUER*, nos termos do art. 75, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a remessa das



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 98<sup>a</sup> Zona de Carnaíba-PE**

---

informações e documentos ao Ministério Público Federal, órgão competente para apuração de eventuais crimes.

Carnaíba/PE, 1º de fevereiro de 2021.

**ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI**  
Promotora Eleitoral – 98<sup>a</sup> Zona - PE